Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-SECSES-1/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/5975/2008
PROTOCOLO	**:**	907666
ÓRGÃO	**:**	FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS
RESPONSÁVEL	**:**	SILVIO APARECIDO DI NUCCI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO - 1184/2003
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 2ª Sessão Ordinária do **1ª Câmara**, realizada no dia 5 de março de 2013.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1 – DECLARAR IRRREGULAR E NÃO APROVADA a Prestação de Contas do Convênio nº 1.184/2003, concedido pelo Fundo de Investimentos Culturais do MS a Sra. Lélia Rita Euterpe de Figueiredo Ribeiro, Coordenadora do Projeto Cultural "Preservação de Bens Históricos da Casa da Memória Arnaldo Estevão de Figueiredo", o que faço com base no Inciso II, do Artigo 21, e Inciso III, do Artigo 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

2 – GLOSAR DESPESAS do montante de R$5.637,56 a ser restituído Erário do Estado do MS, cuja responsabilidade atribuo ao Ordenador de Despesas da época, Sr. Silvio Aparecido Di Nucci;

3 – APLICAR MULTA Regimental ao mesmo Titular acima nominado, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS.

4 - Comunicado o resultado deste julgamento aos interessados.

Sala das Sessões, 5 de março de 2013.

(a)Conselheira José Ricardo Pereira Cabral
Presidente/Relator
(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
(a)Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior – Procurador de Contas.

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba